



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	09020000125/20	27/03/2020 07:51:53	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00324308-6 / CSN MINERAÇÃO S.A	2.2 CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15	
2.3 Endereço: ESTRADA CASA DE PEDRA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CONGONHAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.415-000
2.8 Telefone(s): (11) 3049-7527	2.9 E-mail: daniel.áulino@csn.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00324308-6 / CSN MINERAÇÃO S.A	3.2 CPF/CNPJ: 08.902.291/0001-15	
3.3 Endereço: ESTRADA CASA DE PEDRA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CONGONHAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.415-000
3.8 Telefone(s): (11) 3049-7527	3.9 E-mail: daniel.áulino@csn.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Mina Casa de Pedra	4.2 Área Total (ha): 4.703,5000	
4.3 Município/Distrito: CONGONHAS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6992/3017 E Livro: 2RG	Folha: Comarca: CONGONHAS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 616.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.736.000	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 26,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	4.703,5000
Total	4.703,5000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	56,0460
Total	56,0460

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				394,3205
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: mineração
				6,9100
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		39,6680	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,9560	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,7980	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		642,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		39,6680	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		3,9560	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,7980	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		642,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				43,6240
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				43,2150
Cerrado				0,4090
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	616.050	7.735.946
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				45,4420
Total				45,4420
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		9.541,84	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Áreas de baixa, média, alta e muito alta prioridade de conservação.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Braúna, Cedro, Jacarandá da Bahia / Scytalopus iraiensis (macuquinho-da várzea) e outros.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Áreas de baixa, média e alta vulnerabilidade natural..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

Referências:

Processo 09020000125/20 - CSN Mineração
Descaracterização da Barragem B4
Mina Casa de Pedra - Congonhas/MG.

Histórico:

Data de formalização do processo: 27/03/2020
Data de solicitação de informações complementares: 18/07/2020
Data do recebimento de informações complementares: 21/07/2020
Data da vistoria: 01/07/2020
Data de emissão do parecer técnico: 22/07/2020

Trata-se de requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa para descaracterização de uma barragem de rejeitos, denominada Barragem B4, localizada na Mina Casa de Pedra, em Congonhas/MG. Operada no passado pela CSN, a barragem em questão foi construída pelo método de montante e encontra-se inativada, com previsão de descomissionamento. As intervenções são requeridas para a construção de um canal de cintura (drenagem) no seu entorno, além de acessos e área operacional. Parte das intervenções foram requeridas em 43,624 ha de área de Reserva Legal, mais especificamente em uma borda da área de Reserva Legal localizada no entorno da barragem. Considerando a possibilidade legal de relocação de Reserva Legal para esse caso, foi formalizada e aprovada a relocação da parte da Reserva Legal (43,624 ha) objeto de intervenção via processo de relocação de reserva legal 09020000562/19 onde foram relocados os 43,624 ha para uma outra borda do mesmo maciço florestal que compõe a Reserva Legal da propriedade. As outras intervenções requeridas seguem descritas no restante desse documento.

Objetivo:

Analisar a solicitação de intervenções ambientais para realização de obras necessárias à descaracterização da Barragem B4, de propriedade da CSN, localizada no Complexo Casa de Pedra, em Congonhas M/G. Barragem essa de rejeitos de mineração, construída pelo método de montante.

Conforme requerimento apresentado, foram requeridas as seguintes:

Supressão de vegetação nativa com destoca em 39,668 ha;

Intervenção em áreas de preservação permanente - APP com supressão de vegetação nativa em 3,956 ha;

Intervenção em áreas de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em 1,798 ha e;

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, sendo 642 unidades em 6,502 ha.

Do imóvel rural:

As intervenções descritas são solicitadas no imóvel denominado Mina de Casa de Pedra. Com 4.703.5 ha (235 módulos fiscais) a Mina de Casa de Pedra é composta por 43 matrículas, sendo 41 registradas em Congonhas/MG e 02 registradas em Belo Vale/MG. As intervenções foram requeridas em porção do imóvel localizada no município de Congonhas/MG. Localizado nos limites do Bioma Mata Atlântica, o município de Congonhas apresenta fragmentos de vegetação de cerrado, Floresta Estacional Semidecidual e formações campestres.

Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3118007-B92F.FEA3.FAB0.45F3.A623.9FE5.CC0D.C2B2

- Área total: 4.703.5176 ha

- Área de reserva legal: 890,5924 ha (Dentro do imóvel)

- Área de preservação permanente: 401,2305 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.033,9274 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A localização da Reserva Legal da Propriedade Mina Casa de Pedra foi regularizada via processo 09020000562/19, quando após realizadas as retificações de área, a relocação citada anteriormente nesse documento e as compensações complementares necessárias, teve-se aprovadas as seguintes áreas que compõem a Reserva Legal da propriedade:

736,613 ha inseridos em uma poligonal de 920,195 ha localizada dentro do imóvel;

417,282 ha localizados na Fazenda Granja Mary, em Ouro Branco/MG e;
59,176 ha inseridos em uma poligonal de 73,690 ha localizados na Fazenda Pinta Cuia I, em Itabirito/MG.

Dessa forma, tem-se 1.213,071 ha averbados como reserva legal da Mina Casa de Pedra, correspondentes a 25,79% da área total da propriedade.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme processo 09020000562/19 de relocação de reserva legal, onde também foram retificadas e compensadas áreas para compor a reserva legal da propriedade, compõem esta reserva legal áreas localizadas nas seguinte matrículas:

Fazenda Simeão - Mat 3.017 - Congonhas/MG;
Fazenda Casa de Pedra - Mat 6.992 - Congonhas /MG;
Fazenda Casa de Pedra - Mat 9.932 - Congonhas / MG;
Fazenda Engenho - Mat 3.016 (R3) - Congonhas/MG;
Fazenda Pilar - Mat 10.452 (R4) - Congonhas /MG;
Fazenda Engenho - Mat 10.451 (R5) - Congonhas/MG;
Fazenda Simeão - Mat 3.010 (R5) - Congonhas/MG
Fazenda Simeão - Mat 3.010 (R5) - Congonhas /MG
Fazenda Granja Mary - Mat 11.530 - Ouro Branco/MG
Fazenda Pinta Cuia I - Mat 18.546 - Itabirito/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel (x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

01 fragmento dentro do imóvel;
01 fragmento na Fazenda Granja Mry em Ouro Branco / MG
01 fragmento na Fazenda Pinta Cuia I, em Itabirito/MG.
Parecer sobre o CAR

Considerando as alterações de relocação, retificação em compensação de Reserva Legal realizadas via processo 09020000562/19, deverá ser retificado o CAR da propriedade, considerando as áreas de 736,613 ha inseridos em uma poligonal de 920,195 ha localizada dentro do imóvel; 417,282 ha localizados na Fazenda Granja Mary, em Ouro Branco/MG e 59,176 ha inseridos em uma poligonal de 73,690 ha localizados na Fazenda Pinta Cuia I, em Itabirito/MG.

Das intervenções ambientais requeridas, vistoria, análise e volumetria.

Dos 39,668 ha requeridos para supressão de vegetação nativa com destoca fora de APP, tem-se 39,259 ha em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural e 0,409 ha em área de Cerrado Ralo. Totalizando 39,668 ha. Em áreas de preservação permanente, foram requeridos 3,959 ha que apresentam Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, 0,852 ha onde se pretende o corte de árvores isoladas nativas vivas e 0,946 ha sem supressão de vegetação. Totalizando 5,754 ha.

Para conferência dos dados apresentados foi realizada vistoria em 01/07/2020 quando foram percorridas as áreas requeridas para intervenção e coletados dados de parcelas amostrais para conferência do inventário florestal apresentado. Após a conferência dos dados estima-se um rendimento de 9.497,261m³ de material lenhoso para a área de intervenção em 43,215 hectares de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, 43,07 m³ para o corte de 631 árvores nativas isoladas vivas e 1,51 m³ para a área de 0,409 ha de cerrado ralo.

Dessa forma, tem-se o volume total esperado de 9.541,84 m³ de material lenhoso para as intervenções requeridas.

Das espécies da flora ameaçadas / imunes de corte

Foram registradas no estudo apresentado três espécies da flora ameaçadas de extinção, sendo elas 46 indivíduos de *Melanoxylon brauna* (Braúna), 275 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro) e 46 indivíduos de *Dalbergia cf nigra* (Jacarandá da Bahia), ambas enquadradas na categoria "VU" (Vulnerável) na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

Ainda conforme estudo apresentado, na área do projeto foram identificadas como imunes de corte 3 espécies de ipê amarelo: *Handroanthus serratifolius*, *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus sp*, totalizando 290 indivíduos.

Da compensação por intervenção em Floresta Estacional Semidecidual e cerrado ralo.

Para compensação pela supressão de vegetação em 43,215 ha de Floresta Estacional Semidecidual foi apresentada como proposta de compensação em Projeto Executivo de Compensação Florestal 04 propriedades da CSN Mineração: Serra do Caixeta (matrícula nº 457), Serra do Caixeta (matrícula nº 5.294), Serra do Caixeta (matrícula nº 12.135) e Cafundó e Serra do Caixeta (matrícula nº 13.200). Contínuas no mesmo fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio/avançado de regeneração natural, estas estão localizadas na Zona Rural do município de Queluzito/MG, na sub bacia do Rio Paraopeba e bacia federal do Rio São Francisco e aptas a serem destinadas à compensação proposta.

Acrescidos à área destinada para servidão ambiental de 43,215 ha citada acima, foi apresentada proposta de PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora a ser implementado em 43,215 ha em áreas antropizadas e passíveis de recuperação na

Fazenda Morro Grande - Mat 17.648 localizada no município de Jeceaba/MG, Sub bacia do Rio Paraopeba e bacia federal do Rio São Francisco.

Para compensação pela supressão de vegetação de cerrado ralo associado ao Bioma Mata Atlântica foi apresentada proposta de servidão ambiental para uma área de 0,818 ha de vegetação preservada de cerrado localizados na Fazenda Capão Comprido, mat 21.952, dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica - Lei 11.418/2006 conforme <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, localizada no município Gouveia/MG, de propriedade da CSN Mineração, aptas a serem destinadas à compensação proposta. Conforme estudo apresentado, essa área proposta para servidão ambiental localiza-se em sub bacia diferente (Rio das Velhas) da sub bacia da área requerida para intervenção (Rio Paraopeba), porém na mesma bacia federal do Rio São Francisco.

Da compensação pela intervenção em APP.

Para compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente foi apresentada proposta de destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, no caso, uma área de 5,78 ha no Parque Nacional das Sempre Vivas, localizado nos municípios de Buenópolis, Bocaiuva e Olhos D'água, na bacia federal do Rio São Francisco.

Da compensação pela supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção / imunes de corte.

Para compensação pela supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção *Melanoxylon brauna* (Braúna), *Cedrela fissilis* (Cedro) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), ambas enquadradas na categoria "VU" (Vulnerável) na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" foi apresentado PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora que prevê o plantio de mudas com vistas à compensação pela supressão dessas espécies na razão mínima prevista no Art 73 do Decreto 47.749/2019. Para a compensação por supressão de espécie imune de corte, a citar 3 espécies de ipê amarelo: *Handroanthus serratifolius*, *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus* sp, a requerente optou pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, conforme previsto na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, indexado ao processo de intervenção 0902000125/20 e no campo de observação do DAE fazer constar se tratar de compensação por supressão de 290 indivíduos de Ipê Amarelo.

Eventuais restrições ambientais:

Conforme a Infraestrutura de Dados Espaciais IDE-SISEMA, a área requerida para intervenção ambiental apresenta baixa, média e alta vulnerabilidade natural, sendo predominante a classificação média; Apresenta ainda baixa, média, alta e muito alta prioridade para conservação e prioridade muito alta para conservação da flora. Como área prioritária para conservação da biodiversidade, apresenta classificação especial.

Características físicas

De acordo com os estudos apresentados, a topografia local apresenta terrenos elevados, com algumas porções aplainadas e regiões de vales. Apresenta também expressivos picos na porção ocidental, a citar: Serra da Boa Vista (Contraforte oriental do Vale do Paraopeba), Serra do Batateiro, Serra do Mascate e Pico do Engenho e Pico do Pilar. O solo predominante foi classificado como Cambissolo Háplico distrófico típico e léptico, com horizonte A moderado, de textura média/argilosa, pedregoso/não pedregoso associado a Neossolo Litólico distrófico típico, com horizonte A moderado e a Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico típico, com horizonte A moderado e textura média/argilosa.

Em relação à hidrografia, a área do empreendimento está inserida na sub-bacia do Rio Maranhão, tributário do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco e inserido da UPRH SF3.

Fauna

Para caracterização da fauna local foram apresentados os dados fauna obtidos a partir do Estudo de Impacto Ambiental da Expansão da Lavra do Mascate e Corpo Principal (BIOCEV, 2019), onde foram registradas 143 espécies de aves, 23 espécies de anfíbios, 32 espécies da mastofauna terrestre e 20 espécies da mastofauna voadora.

Foi registrada em campo uma espécie da avifauna em perigo de extinção, Para a herpetofauna foi dado destaque a seis espécies: O cágado ameaçado *Hydromedusa maximiliani*, a perereca-verde também ameaçada *Pithecopus ayeaye*, a espécie potencialmente nova e endêmica restrita ao Quadrilátero Ferrífero *Bokermannohyla aff. feioi*, a *Bokermannohyla gr. circumdata*, que possui problemas taxonômicos e pode estar ameaçada de extinção, a perereca Quase Ameaçada e endêmica do Quadrilátero Ferrífero *Bokermannohyla martinsi*, a perereca-verde endêmica da Serra do Espinhaço *Phasmahyla jandaia*, a *Physalaemus signifer*, endêmica da Mata Atlântica, cujo registro na área de estudo é único no Quadrilátero Ferrífero, e a rã classificada como Dados Insuficientes e endêmica da Mata Atlântica *Ischnocnema izecksohni*.

Na área de campo rupestre e matas de galeria foram registradas a criticamente ameaçada (CR) *Pithecopus ayeaye*, a Quase Ameaçada (NT) *Bokermannohyla martinsi*, a endêmica da Serra do Espinhaço *Phasmahyla jandaia*, a potencialmente nova *Bokermannohyla aff. feioi*, além de ser os únicos pontos onde se tem registros da espécie classificada como Dados Insuficientes (DD) *Pseudopaludicola murundu* e *Ameivula cipoensis* cujo registro constitui o primeiro fora da Serra do Cipó e o primeiro para o Quadrilátero Ferrífero.

Em relação à mastofauna terrestre, o estudo apresentado indicou registros de cinco espécies consideradas com algum grau de ameaça de extinção pelas listas vermelhas e uma com deficiência de dados para classificar. A lista vermelha de Minas Gerais (COPAM, 2010) classifica cinco espécies registradas como vulneráveis (*C. brachyurus*, *L. guttulus*, *L. pardalis*, *M. tridactyla*, *P. concolor*). A lista vermelha nacional (ICMBio, 2018) classifica quatro espécies como vulneráveis (*C. brachyurus*, *L. guttulus*, *M. tridactyla* e *P. concolor*); enquanto que a lista vermelha mundial - Red list (IUCN, 2019) indica duas espécies na categoria vulnerável (*L. guttulus*, *M. tridactyla*), uma como quase ameaçada (*C. brachyurus*) e uma com deficiência de dados (*M. americana*). Para a mastofauna voadora, dentre as espécies registradas e estudo apresentado, nenhuma consta nas listas consultadas de animais ameaçados ou são endêmicas e raras.

Alternativa técnica e locacional

Foi apresentado Projeto Executivo dos Canais de Contorno da Barragem B4, justificando a necessidade de intervenções para construção de canais de cintura (drenagem) no seu entorno, além de acessos e área operacional. Considerando a localização da barragem em questão e a necessidade de implantação de estruturas em seu entorno, não cabe no presente processo de regularização ambiental discutir alternativas locacionais para a execução das necessárias obras.

O local foi determinado por fundamentos de engenharia que foram devidamente considerados neste estudo ambiental. Não havendo assim outra alternativa técnica locacional para a supressão de vegetação nativa e implantação das estruturas necessárias para a descaracterização da barragem.

Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Caso sejam autorizadas, as intervenções requeridas possivelmente trarão como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões;

Consumo de combustíveis e lubrificantes;

Geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Geração de sedimentos.

Intensificação de tráfego nas estradas da região.

Alteração da Qualidade do Ar;

Alteração dos Níveis de Ruído;

Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;

Alteração da Qualidade das Águas Superficiais.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo.

Caso seja autorizada, a supressão de vegetação deverá seguir no sentido dos remanescentes de vegetação nativa a fim de propiciar fuga às espécies da fauna.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

Análise Técnica

Para as intervenções ambientais requeridas, foram apresentados os estudos necessários para subsidiar a análise técnica, ou seja, inventário florestal e censo florestal dentro dos parâmetros técnicos exigidos, projeto técnico justificando a inexistência de alternativa técnica locacional do empreendimento e ainda, proposta de compensação via servidão ambiental, proposta de destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público e execução de PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora conforme as normas previstas em legislação para compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, pela supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e por intervenção em áreas de preservação permanente.

Conclusão

Diante do exposto, sou pelo deferimento da solicitação das intervenções supressão de cobertura vegetal nativa em 39,668 ha, intervenção com supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente em 3,956 ha, intervenção sem supressão de vegetação nativa em 1,798 ha e corte de 642 árvores isolada nativas vivas em 6,502 ha para execução de projeto de descaracterização da Barragem B4, de propriedade da CSN Mineração, localizada na Mina Casa de Pedra, em Congonhas/MG com rendimento total esperado de 9.541,84 m³ de material lenhoso a ser comercializado "in natura" conforme requerimento apresentado.

Condicionantes

Deverão ser cumpridas todas as compensações propostas no que se refere aos procedimentos relativos à formalizações e quitação de taxas referentes a essas compensações;

Deverão ser apresentados relatórios semestrais que atestem a implementação e a execução do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado.

O empreendedor deverá cumprir a compensação minerária conforme previsto nos termos do Art. 62 do Decreto 47.749/19 e Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Como medidas mitigadoras dos possíveis impactos ambientais gerados pela intervenção recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo. Caso seja autorizada, a supressão de vegetação deverá seguir no sentido dos remanescentes de vegetação nativa a fim de propiciar fuga às espécies da fauna.

Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados caso a supressão requerida seja autorizada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO JUNQUEIRA SINGULANO - MASP: 12616397

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 1 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo nº 09020000125/20

Requerente: CSN Mineração S/A

CNPJ: 08.902.291/0001-15 - Inscrição Estadual: 001043586.00-62

Matrícula nº 6992, livro nº2-RG, do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhas-MG.

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Conselheiro Lafaiete, atual NAR do IEF, em 27/11/2018, para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca a ser executada em 39,668 ha, para supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) em 3,956 há, e intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) em 1,798 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas 642 unidades em 6,502 ha, rendimento lenhoso de 9.541,02 m³, aproveitamento socioeconômico Comercialização “In natura”.

I. Documentação apresentada:

- 1) Documentos da empresa; Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 20/12/2018 – Reeleição da diretoria (fls. 05 a 12); cópia do CNPJ (fl.13), Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28/12/2016 e Estatuto Social (fls. 13 a 25), Relatório de Avaliação da Companhia Siderúrgica Nacional - CNPJ 29.414.117/0001-01 (fls.25 a 57), Procuração –DIMA 03.1 válida até 09/07/2020, cópia de documentos pessoais dos procuradores, RG e comprovante de endereço de João Batista da Silva, (fls. 60 e 61) e de Frederico Bache Pereira (fls. 62 e 63)
- 2) Registro de Imóveis da Mineração Casa de Pedra em Congonhas/MG:
 - a) Matrícula nº 30117, livro -2-RG do CRI de Congonhas/MG – proprietária Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (fls. 65 a 67)
 - b) Matrícula nº6992, livro -2-RG do CRI de Congonhas/MG – proprietária: Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (fls. 68 a 78)
 - c) Matrícula nº10451, livro-2-RG do CRI de Congonhas/MG – proprietária: Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 (fls. 79 a 92)
- 3) Recibo de Inscrição do Imóvel no CA- Matrículas nº 30117/nº6992 /nº 10451. (fls. 94 a 97) CSN Mineração S/A- CNPJ: 08.902.291/0001-15 (fls. 94 a 97)
- 4) Termo de Compromisso de Recomposição, relocação de Reserva Legal nº 090505405 da Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ 33.042.730/0001-04 firmado em 12/12/2005. (fls.98 a 109)
- 5) Roteiro de acesso (FL. 111)
- 6) Taxas estaduais – Lei nº 22.796/17. (fls. 112 a 117)
- 7) Projeto de Descaracterização da Barragem B4, Canal de Contorno- Projeto Executivo – Relatório Técnico (fls. 120 a 151)
- 8) Publicação no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2018 refere-se ao despacho que aprova o relatório de reavaliação das reservas e plano de aproveitamento econômico da Jazida (fl. 151)
- 9) Plano de Utilização pretendida e sua Mídia digital (fls. 153 a 254), acompanhado das ARTs (fls.255 a 258)
- 10) Lista de avefauna (fls. 259 a 268)
- 11) Proposta de Compensação da Lei Federal nº 11.428/2006
 - a) Requerimento padrão (fls. 369 e 370);
 - b) Documentos da Requerente Compromissária, CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15, inscrição estadual nº 001043586.00-62, com sede na Mineração Casa de Pedra, zona rural, Município de Congonhas/MG, CEP 36415-000, Caixa Postal 101 (fls. 371 a 422), Procuração (fl. 452), JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 31/01/1964, portador da cédula de identidade nº M-1.656.218 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.570.476-20, residente e domiciliar Rua Valdir Cunha, nº 245, Bairro Centro, na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, CEP 36.415.000 e EDUARDO SANCHES, brasileiro, casado, químico, nascido em 08/03/1966, portador da cédula de identidade nº 17953376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058235698-90, residente e domiciliado Alameda do Pomar, nº 165 CS, Condomínio Aconchego da Serra, Itabirito/MG, CEP 35.450-000.
 - c) Documentos da Corresponsável, SBS Administração de Bens S.A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 17.836.559/001-59, com sede na Rua Euzébio de Motta, nº 450, parte 1, Bairro Juvevê, Curitiba, Estado do Para (PR), CEP

80.530-260 (fls. 423 a 451), Procuração (fl. 453),

Documentos dos procuradores (fl. 453), JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 31/01/1964, portador da cédula de identidade nº M-1.656.218 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.570.476-20, residente e domiciliar Rua Valdir Cunha, nº 245, Bairro Centro, na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, CEP 36.415.000 e EDUARDO SANCHES, brasileiro, casado, químico, nascido em 08/03/1966, portador da cédula de identidade nº 17953376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058235698-90, residente e domiciliado Alameda do Pomar, nº 165 CS, Condomínio Aconchego da Serra, Itabirito/MG, CEP 35.450-000.

d) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR – imóvel denominado Água Vermelha, município Quelozito/MG – Proprietário CSN Mineração S.A, CNPJ 08.902.291/0001-15. (fls. 454 e 455)

e) Matrícula nº 457, livro nº2 A, CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15. (R-6-457)

f) Matrícula nº 5.294, livro 2-AR do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG- CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15.

g) Matrícula nº 12.135, livro 2-AR do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15. (fl. 470 a 473)

h) Matrícula nº 13.200, livro 2-AU do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15. (fl. 470 a 473)

i) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR – imóvel denominado Fazenda Morro Grande, município Jeceaba /MG – Proprietário SBS Administração de Bens S.A, CNPJ nº 17.836.559/001-59- Matrícula nº 17.648, livro 02, folha 01, CRI de Entre Rios de Minas/MG (fls. 456 e 457).

j) Matrícula nº 17.648, livro 2 do CRI do 2º Ofício da Comarca Entre Rios de Minas/MG Proprietário SBS Administração de Bens S.A, CNPJ nº 17.836.559/0001-59. (fls. 476 a 479)

k) /MG - CSN Mineração S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15. (fl. 470 a 473)

l) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR – imóvel denominado Fazenda Capão Comprido e Lobeiro, município Gouveia/MG– Proprietários: Alberto Sebastião de Oliveira, CPF 482.192.906-68; Aristeu de Oliveira, CPF 292.470.126-00, e Nívia de Oliveira Alves Pereira, CPF nº 540.939.456-91, Matrícula nº 9.980, livro 02, CRI de Diamantina/MG (Deu origem a matrícula nº 21.952). (fls. 458 e 459)

m) Matrícula nº 21.952, livro nº2, CRI do Comarca Diamantina/MG - Proprietários: Alberto Sebastião de Oliveira, solteiro, CPF 482.192.906-68 e CI M-2.719.672 SSP/MG, Aristeu de Oliveira, solteiro, CI MG-1.114.707 SSP/MG e CPF 292.470.126-00, e Nívia de Oliveira Alves Pereira, CPF nº 540.939.456-91, CI M-1.787.561e seu marido Osmar Alves Pereira, CPF 156.986.026-20 e CI M-3.002.319 SSP/MG. (fls.462 a 469)

n) Instrumento particular de opção de Compra e venda de Bens Imóveis entre a CSN e os proprietários da Matrícula nº 9.980, livro 02, CRI de Diamantina/MG. (fls.483 a486)

12) Projeto Técnico de reconstituição da Flora – PTRF - para 43,215 hectares Fazenda Morro Grande, município de Jeceaba/MG (matrícula 17.648) (fls. 598)

O requerente pretende a obtenção do DAIA, para supressão de vegetação nativa em área já licenciada. A obtenção do DAIA não isenta e nem substitui as demais licenças, autorizações exigidos por órgãos públicos, e não desobriga o empreendedor a cumprir todas as exigências de controle ambiental, inclusive as medida mitigadoras e de monitoramento dos impactos ambientais, ao cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas.

Os documentos foram submetidos à apreciação do técnico gestor do processo, responsáveis pela emissão do parecer técnico e constatação da conformidade técnico/legal, referente o requerimento para intervenção e supressão pretendida, sendo pelo deferimento do pedido.

Nesse sentido, o gestor do processo para a intervenção pretendia deve constatar a conformidade técnico/legal, considerando as informações prestadas nos estudos e vistorias quanto à solicitação de intervenção com supressão de vegetação fora de APP e em APP, as fitofisionomia e os estágios sucessionais da vegetação, observar se há presença de espécies da fauna e da flora nativas raras, protegidas ou ameaçadas de extinção na área da intervenção informar se o empreendimento se localiza ou não em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidades de Conservação; consultar o IDE-SISEMA para verificar se há registros de grutas, cavidades ou quaisquer ocorrências geológicas do gênero na área requerida, relacionado os possíveis impactos, medidas mitigadoras e as medidas compensatórias, verificar se a requerente está executando todas as medidas previstas em lei.

I. Controle Processual:

1) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013:

O Requerente apresentou os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e foram submetidos a apreciação pelo Técnico Gestor responsáveis pela emissão do parecer (Anexo III - campo 12).

2) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O processo em tela foi iniciado considerando as informações que a área objeto do pedido já se encontra licenciada, contemplou a Barragem e que existe a necessidade de promover o Descomissionamento da Barragem B4, a intervenção total corresponde a 56, 046 hectares, desse total 5,754 hectares estão localizados em APP e 50,292 fora de APP, sendo, ainda necessário suprimir vegetação nativa dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica.

O Parecer Técnico não faz qualquer infração ou intervenção irregular na propriedade que possa incidir as vedações e requisitos dos artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

De acordo com o Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, independente do estágio sucessional, e no caso em tela, temos ainda a proteção estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006, que dita requisitos legais para obtenção de autorização no Bioma de Mata Atlântica.

3) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprir destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

4) Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11, da Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece vedação a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio, quando não observado os requisitos legais, em especial as exigências do art. 11 da Lei Federal nº 12.651/2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo

adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

O art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nosso)
 - II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
 - III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
 - IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
 - V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
 - VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
 - VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
 - VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
 - IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.
- Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico deve fazer alusão a ocorrência de infração ou passível autuação.

4) Da Reserva Legal/CAR:

Constatamos a Juntada dos Recibos de Inscrição dos Imóveis Rural no CAR que das matrículas relacionadas ao processo.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente referente ao imóvel objeto do requerimento.

Observamos no requerimento, a existência do Termo de Compromisso de relocação de Reserva legal. Portanto, pendente de apreciação técnica do IEF.

Cumpra ainda destacar que no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, o responsável técnico não faz alusão ao imóvel da intervenção possui Reserva Legal em limites não inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total e qualquer inconformidade, pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art. 38 e art.86 do Decreto nº 47.749/2019).

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

6) Da Área de Preservação Permanente:

A requerente objetiva a autorização para intervenção em APP, com e sem supressão, para continuidade da atividade.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa e Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta foi preconizada na legislação vigente deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

O Art. 75, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Deste modo, é necessário observar os requisitos do art.11, Lei nº 20.922/2013 e vedações do art. 38 do Decreto nº 47.749/2019.

7) Proposta de Compensação por intervenção em APP, nos termos do inciso do art. 75 do Decreto Estadual nº47.749/2019.

Proposta de Compensação por intervenção em APP, recepcionada na Matrícula nº 7.852 CRI da Comarca de Diamantina/MG- Fazenda Lameirão – refere-se a Doação de 5,756 hectares, para regularização fundiária do Parque Nacional das Sempre Vivas – memorial descritivo e Planta – ART (fls. 272 a 280)

A requerente apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR - Matrículas nº 5464 e 5465 do CRI de Buenópolis/MG de propriedade de Maria de Fátima de Moura e outros – CPF 452.987.426-53 (fls. 337 e 338),

Matrícula nº 7.852, livro 2, do CRI de Buenópolis/MG, Fazenda Lameirão, imóvel situado na Serra de Minas, de propriedade da CSN Mineração S. A CNPJ nº 08.902.291/0001-15 (fls. 339 a 347), certidão de ônus (fls. 348), Certidão de ações reais e pessoais, reipersecutórias (fl.349); certidão Negativa de débitos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel rural, Fazenda Lameirão (fl. 350), Recibo de entrega do ITR (fls. 351 a 362). – consta na matrícula que a requerente adquiriu o imóvel antes da retificação, conforme matrículas nº 5.464 e 5.465. A requerente juntou matrícula 7.852 retificada, com área total de 870,3087.

Declaração do ICMBio – Parque Nacional das Sempre-Vivas, que os imóveis com nº de ordem nº 5464 e 5465 do CRI de Buenópolis/MG de propriedade de Maria de Fátima de Moura e outros – CPF 452.987.426-53 (fls. 337 e 338), estão pendentes de regularização fundiária, não foram adquiridos, e se localizam integralmente no PN das Sempre-vivas, com a Análise de sobreposição do Imóvel Fazenda Lameirão inserido no Parque Nacional das Sempre-Vivas (fls. 63 a 365) e CCIR – Exercício 2019 (fl. 366)

8) Da Classificação da vegetação o nativa:

Necessário destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece no art. 5º que a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação, conforme abaixo transcrito.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

8) Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

9) Do Corte de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006 dedica um capítulo VII, para atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, e em seu art. 32 estabelece o licenciamento ambiental condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e adoção de medida compensatória.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº9.985, de 18 de julho de 2000 .

No caso em pauta, o empreendimento já foi licenciado nos termos do inciso I, do art.32 e o empreendedor foi redirecionada ao IEF para Obter o documento autorizativo para supressão e a provação da proposta de compensação apresentada e avaliada tecnicamente nos termos do Parecer Técnico, campo 12 do Anexo III.

10) Proposta da compensação da Lei Federal nº 11.428/2006:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, no Capítulo II, das intervenções ambientais, a Subseção I, estabeleceu a competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Art. 47 – A competência para análise da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Com ralação a proposta de compensação art. 17 e art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a requerente apresentou proposta, servidão ambiental e recuperação de área, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal – Lei Federal nº 11.428/2006. (fls. 487 a 822)

A Área de intervenção, quanto a classificação do uso e ocupação do solo do Projeto de Descomissionamento da Barragem B4, corresponde a um total de 56, 046 hectares sendo que desse total 5,754 hectares estão localizados em APP e 50,292 fora de APP:

- ? FESD/médio corresponde a área total de 43,215 hectares
- ? Cerrado Ralo corresponde a área total de 0,409 hectares
- ? Uso antrópico corte de árvores isoladas de 6,502 hectares
- ? Uso consolidado /Acessos/mineração de 5,920 hectares

a) Proposta de Servidão Ambiental (art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2018 que regulamenta o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006):

A Fazenda Serra do Caixeta, no município de Queluzito/MG, comporta o Projeto Águas Vermelhas, Áreas utilizadas para compensação, na Bacia Hidrográfica do São Francisco e Sub-bacia Rio Paraopeba – localizada na Fitofisionomias de FESD/médio.

- 1) Matrícula nº 457, livro nº2 A, CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A, - Serra do Caixeta: proposta de servidão Ambiental – FESD- Avançado (fragmento-1 área de 3,500 hectares e fragmento-2 área de 9,1980 hectares)
- 2) Matrícula nº 5.294, livro 2-AR do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG- CSN Mineração S.A - Serra do Caixeta: proposta de servidão Ambiental – FESD- Avançado (10,1390 hectares)
- 3) Matrícula nº 12.135, livro 2-AR do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A - Serra do Caixeta: proposta de servidão Ambiental – FESD- Avançado (fragmento-1 área 0,3304 hectares; fragmento-2 área de 9,0311 hectares; e fragmento-3 área de 4,9803 hectares)
- 4) Matrícula nº 13.200, livro 2-AU do CRI do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG - CSN Mineração S.A - Cafundó e Serra do Caixeta , proposta de servidão Ambiental – FESD- Avançado (área de 6,036 hectares)

b) Proposta de Recuperação/Servidão: (art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2018 que regulamenta o art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006):

- 1) Matrícula nº 17.648, livro 2 do CRI do 2º Ofício da Comarca Entre Rios de Minas/MG Proprietário SBS Administração de Bens S.A – Fazenda Morro Grande município de Jeceaba/MG: proposta de Recuperação/servidão em área de pastagem (fragmento 1 de 21,6593 hectares, fragmento 2 de 0,8982 hectares, fragmento 3 de 12,5753 hectares, fragmento 4 de 1,0962 hectares e fragmento 5 de 6,9878 hectares) (A proprietária caso aprovado à proposta de compensação assinará o TCCF como corresponsável – IS Sisema nº 02/2017)
- 2) Matrícula nº 21.952, livro nº 2, CRI da Comarca Diamantina/MG - Proprietários: Alberto Sebastião de Oliveira: Fazenda Capão cumprido, município de Gouveia/MG. Para está matrícula a requerente juntou a Escritura publica de compra e venda, traslado Livro nº 80, folha 16 do Ofício do Cartório de registro civil com atribuição Notorial de Alto Maranhão, Município de Congonhas, Comarca de Congonhas/MG

Para compensação realizada em propriedade de terceiros, observou os documentos exigidos na Portaria IEF nº 30/2015.

11) Da Compensação Minerária (art. 71 do Decreto nº 47.749/2019):

Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §§1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – O empreendimento cujos processos de instalação ou de operação corretivas tenham sido formalizados após 17 de outubro de 2013 e cuja implantação tenha ocorrido antes dessa data, ficam sujeitos ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, devendo a proposta de compensação minerária guardar equivalência com a extensão total da área de vegetação nativa suprimida desde o início da sua instalação.

§ 3º – No caso de condicionantes fixadas na fase de renovação de licença de empreendimentos minerários, a análise da compensação deverá considerar a data de formalização da primeira licença do empreendimento para aplicação do § 1º ou § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 72 – Identificada a incidência da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, em área licenciada, cuja obrigação não tenha sido exigida no processo de licenciamento anterior, o IEF poderá, a qualquer momento, exigir o seu cumprimento.

Nos termos do Decreto nº 47.749/2019, art. 42, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, conforme abaixo transcrito.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

12) Do corte de árvores ameaçadas de extinção e imunes de corte:

Determinações do art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também estabelece à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

A Portaria nº 443/2014 do MMA determina em seu art. 2º a proteção integral

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea “a”, da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece no art. 6º que o órgão ambiental competente determinará nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras.

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26, abaixo transcrito.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Art. 27 – Os critérios para corte e utilização de espécies não madeireiras raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais serão estabelecidos em ato normativo específico do IEF.

A compensação foi condicionada no Parecer Técnico, campo 12 do Anexo III.

13) Ipê-amarelo:

A Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e, estabelece os casos excepcionais passíveis de supressão, admitindo quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvopastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.". (nr)

A Lei Estadual nº 20.922/2013, considera, em seu art. 3º, inciso I, alínea "a" a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, dispositivo já transcrito acima.

A Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, é específica de proteção à espécie, regulando, inclusive, as possibilidades de corte, tratando-se, portanto, da norma a ser observada tanto para o caso em tela, como para os eventuais requerimentos para a supressão de ipê-amarelo. No entanto, o seu §5º, do art. 2º, estabelece que em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.". (nr)

A requerente para compensação do Ipê-amarela optou pelo § 2º, do artigo 2º da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, conforme parecer técnico, Anexo II, campo 12.

14) Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

O requerente juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovantes de quitação (fls. 112 a 117):

- a) DAE 5400459918124 taxa florestal de 9539,51 M³ de lenha de floresta nativa Comprovante de quitação em 13/02/2020 no Valor de R\$49.569,58
- b) DAE 1400459967452, código 7.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, comprovante de quitação em 13/02/2020 no Valor de R\$ 486,22
- c) DAE 1400459917871. Código 7.24.2 - Intervenção com supressão de Cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP Comprovante de quitação em 13/02/2020 no Valor de R\$ 475,08
- d) DAE 1400459917463, código 7.24.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo Comprovante de quitação em 13/02/2020 no Valor de R\$ 608,70
- a) DAE 400459918036, código 7.24.6 - Intervenção em área de preservação permanente-APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, Comprovante de quitação em 13/02/2020 no Valor de R\$ 660,44

O NAR de conselheiro Lafaiete conferiu a quitação dos valores devidos, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017.

O pagamento da taxa florestal deve ser realizado, nos termos fixados na Lei Estadual nº 22.796/2017, que alterou o art. 68 da Lei Nº 4.747, de 9 de maio de 1968.

O Decreto Federal nº 5.975/2006 determina, em seu art. 13, o conceito da reposição florestal:

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:
I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 determina, em seu art.78, o abaixo transcrito:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

A reposição florestal tem como fato gerador a supressão da vegetação nativa e deve ser cobrada e quitada na forma prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017.

15. Da Publicação do requerimento:

A publicação do requerimento para intervenção pretendida ocorreu no Diário do Executivo, página 22, em 31/03/2020, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

III. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnica favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

As medidas Mitigadoras e compensatórias foram relacionadas no Anexo III, campo 12, e mencionadas acima.

Nos termos do art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal -TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Nos termos da Portaria IEF nº 30/2015 a medida compensatória preconizada na Lei Federal nº 11.428/2006 será assegurada por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal -TCCF.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 22 de julho de 2020